

► Bolsa de Emprego | Maio 2004

Nome: Elio José Martins Pereira
Telef.:234.942 366

Habilitações Literárias: 11º ano incompleto
Experiência Profissional: Administração Pública e Motorista de Pesados

Nome: João Manuel Moita Pereira
Telef.:231.422989

Habilitações Literárias: 9º ano e frequência de Secundário
Experiência Profissional: Vendas na área de Informática, Comércio e Construção Civil

Nome: Sónia Liliana Pinto Gentil
Telef.:231-422989

Habilitações Literárias: 6º ano
Experiência Profissional: Empregada de Balcão

Nome: Maria Teresa Ferreira Almeida
Telef.:93-3397782

Habilitações Literárias: 4ª classe
Experiência Profissional: Lar de Idosos e limpezas

Nome: Pedro Filipe Pereira de Oliveira
Telef.:96-6727722

Habilitações Literárias: Lic. Engª Electrónica e de Telecomunicações
Experiência Profissional: Operador de Supermercado; Responsável Informático e Atendimento a clientes

Nome: Doris Priscilla Martins Oliveira
Telef.:234-752159

Habilitações Literárias: Bacharelato em Contabilidade e Auditoria
Experiência Profissional: CTT Técnica Postal e de Gestão
Nível 2 de desenho de construções mecânicas

Nome: Alda Maria Pereira de Araújo Graça
Telef.:91-9019385

Habilitações Literárias: Frequência 11º ano - Humanidades
Experiência Profissional: Recepcionista; Empregada de Escritório;
Auxiliar de Crianças com necessidades especiais e apoio ao ATL

Nome: Rui Miguel Amorim Correia
Telef.:96-2612590

Habilitações Literárias: 12º ano (incompleto) na área de artes Curso

Nome: Liana Janet Santos
Telef.:93-6639268

Habilitações Literárias: 12º ano
Experiência Profissional: escrituraria

Nome: Odete Sofia Machado de Carvalho
Telef.:96-3915692

Habilitações Literárias: Bacharelato em Línguas e Secretariado
vertente Inglês / Alemão

Nome: Vera Lúcia Ferraz da Silva
Telef.:93-8406349

Habilitações Literárias: Lic. em Engª Química

► ICEP/IAPMEI Uma Nova Dinâmica ao Serviço da Empresa.

No âmbito da sua missão de apoiar o desenvolvimento das empresas e a sua expansão para os mercados internacionais, o ICEP e o IAPMEI têm vindo a procurar, de uma forma articulada, melhorar a sua actuação junto do tecido empresarial e dos operadores económicos da Região.

O objectivo principal é veicular para as empresas, de uma forma sistematizada, toda a informação relevante sobre instrumentos de apoio, nomeadamente de carácter financeiro, de assistência técnica, de intermediação e de informação relevante para o desenvolvimento dos seus negócios.

Ao nível local a Plataforma ICEP/IAPMEI, está representada através da sua Rede de 14 Áreas-Cliente Empresa (RACE), que se apresentam como veículos de informação e assistência para as empresas.

É neste âmbito que o ICEP IAPMEI, através da sua Área-Cliente Empresa (ACE) de Aveiro, em estreita colaboração com a AIDA e a ACIB vai organizar, no próximo dia 7 de Maio, no Auditório da Câmara Municipal de Oliveira do Bairro, uma Reunião de Trabalho subordinada ao tema:

ICEP/IAPMEI Uma Nova Dinâmica ao Serviço da Empresa. Para mais informações contactar a ACIB.

► Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em vigor a partir de Setembro de 2004

Foi aprovado, pelo Decreto-Lei nº53/2004, de 18 de Março, o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. O novo Código, que entra em vigor no próximo dia 18 de Setembro de 2004, vem revogar o anterior Código de Processo Especial de Recuperação de empresa e de Falência (CPEREF), que continua no entanto a aplicar-se aos processos de recuperação da empresa e de falência pendentes à data de entrada em vigor do novo Código.

Com a reforma agora realizada e aprovação do novo normativo, o Governo pretende, nomeadamente:

- Contribuir para a melhoria da preparação técnica de todos os inventores no processo especial de insolvência;
- Tornar mais rápido o processo de insolvência quando não haja recuperação, permitindo, desta forma, uma mais rápida satisfação dos credores;
- Assegurar que os processos se iniciem atempadamente, fazendo com que a apresentação da empresa à insolvência ocorra em momento adequado;
- Criar condições para que haja efectivamente recuperação das empresas com viabilidade económica;
- Adequar o Direito nacional à exigências comunitárias e harmonizar a legislação falimentar com as disposições do Novo Código do Trabalho.

O referido diploma, para além de aprovar o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, altera diversas disposições do Código Penal, Código de Processo Civil, Código do Registo Civil, Código do registo Civil, código do registo Comercial, lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariados, bem como do diploma que regula o registo informático de execuções previsto no Código de Processo Civil.

Das inovações introduzidas em matéria de insolvência e recuperação de empresas importa destacar as seguintes:

- A consagração de uma única forma de processo especial, denominada processo de insolvência, que substitui os actuais processos de recuperação de empresa e de falência;
- A declaração de insolvência dá sempre lugar à abertura de um incidente para qualificação da culpa do devedor ou respectivos administrativos na insolvência;
- Na insuficiência da massa insolvência para pagar sequer os custos inerentes ao processo de insolvência (custas, remuneração do administrador da insolvência, etc.) o processo pode ser imediatamente declarado encerrado na sentença de declaração de insolvência;
- Caso o processo não seja declarado encerrado, na sentença de declaração de insolvência é marcada assembleia de credores a realizar no prazo de 45 a 75 dias.
- Para as pessoas singulares declaradas insolventes, prevê-se a possibilidade de exoneração do passivo não pago, através do processo de insolvência
- Atribui-se a competência nestes processos aos tribunais de comércio, apenas quando o insolvente seja titular de uma empresa;
- Limita-se o direito de recurso a uma única instância assim se assegurando uma maior celeridade e eficácia do processo;
- Reforça-se o dever de atempada apresentação à insolvência, que especialmente impede sobre os administradores das pessoas colectivas e sobre as pessoas colectivas e sobre as pessoas singulares titulares de empresa;
- Cria-se uma categoria de créditos subordinados, a graduar posteriormente a todos os outros, e que abrange, entre outros, os juros e os créditos de pessoas com relações especiais com o devedor (ex: descendentes, cônjuge, sociedades em relação ao grupo);
- Unificam-se as figuras do gestor judicial e do liquidatário judicial na figura do administrador da insolvência;
- Estabelece-se a não necessidade de preenchimento do requisito de má fé para a resolução de determinados actos prejudiciais à massa insolvente;
- Consagra-se a possibilidade de apresentação pelo insolvente de plano de pagamentos que, a ser aprovado, tenha como efeito o imediato encerramento do processo de insolvência;
- Permite-se a coligação activa e passiva dos conjugues no processo de insolvência, devendo a apreciação da situação de insolvência de ambos os cônjuges constar da mesma sentença.



A CERTEZA
DE CUMPRIR
UMA
MISSÃO.

www.acib.pt



OLIVEIRA DO BAIRRO
No pulsar do dinamismo
Câmara Municipal

► Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em vigor a partir de Setembro de 2004

Sociedade de administradores da insolvência

Na sequência da publicação do novo Código da Insolvência e da Recuperação da Empresa foi também publicado o regime jurídico das sociedades de administradores da insolvência.

Os administradores da insolvência são figuras criadas pelo novo Código e que poderão constituir-se em sociedades de modo a beneficiarem das mesmas regalias que já possuíam as sociedades de gestores judiciais e as sociedades de liquidatários judiciais, figuras que aqueles vieram substituir.

No entanto, a natureza específica das funções que as sociedades de administradores da insolvência exercem impõe o estabelecimento de regras próprias, quer quanto à constituição, quer quanto ao exercício da actividade na forma societária. Destas, destacam-se: o objectivo social exclusivo; as limitações ao exercício de actividade remunerada fora da sociedade; as especificidades da firma; e o regime de responsabilidade pelos actos praticados.

Assim, foi publicado o decreto-lei nº54/2004, de 18 de Março, que entrou em vigor no dia 18 de Abril de 2004, e que regula o funcionamento destas sociedades e permite ainda a transformação das actuais sociedades de gestores judiciais e sociedades de liquidatários judiciais em sociedades de administradores da insolvência, com isenção de emolumentos para os correspondentes actos notariais e de registo.

► Imposto Municipal Sobre Veículos - Liquidação e Pagamento Prazo Portaria nº272/2004 de 16 de Março

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do nº1 do artigo 9º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1º O imposto sobre veículos relativo ao ano de 2004 será liquidado e pago durante os meses de Maio e Junho do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2º Se ou uso ou a fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

a) Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data de aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, em conformidade com o nº 2 do seu artigo 9º.

b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País que a entrada seja devidamente comprovada.

► O tratamento fiscal dos donativos. As Finanças emitiram uma circular para clarificar as indefinições que resultavam do Estatuto do Mecenato.

Com o intuito de clarificar algumas indefinições que ainda subsistiam quanto ao tratamento fiscal dos donativos no âmbito do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei nº 74/99, de 16 de Março, a Direcção dos Serviços do IRC emitiu a Circular 2/2004, cujo objectivo foi tentar dissipar as principais dúvidas existentes nesta matéria e que se prendiam-se, nomeadamente, com o enquadramento em sede de IRC, IRS e IVA das importâncias atribuídas a título de donativo, sempre que lhes estava associada uma determinada contrapartida em espécie.

Imposto sobre o Rendimento

O Decreto-Lei 74/99, de 16 de Março, refere no nº 2 do seu artigo 1º, que apenas serão enquadáveis no Estatuto do Mecenato, os donativos em dinheiro ou em espécie que não impliquem contrapartidas de carácter pecuniário ou comercial por parte das entidades beneficiárias nele previstas

Neste sentido, tornou-se necessário clarificar em que medida contrapartidas como sejam, por exemplo, a atribuição de bilhetes ou a associação do nome do doador a certa obra ou iniciativa promovida pelo beneficiário do donativo, inviabilizam o enquadramento fiscal do donativo no âmbito do Estatuto do Mecenato.

Ficou agora claro que o facto de existirem contrapartidas recebidas pelo doador não é por si só razão suficiente para excluir tais donativos do âmbito do Estatuto do Mecenato, devendo ter-se em conta quer a materialidade das contrapartidas recebidas, quer se as mesmas foram desejadas pelo doador, de tal modo que se possa afirmar que o espírito de liberalidade foi posto em causa. Assim, as eventuais regalias colocadas à disposição dos mecenas não consubstanciarão uma contrapartida de carácter pecuniário ou comercial, se o valor de mercado das mesmas não ultrapassar, anualmente, o limite de 5% do valor dos donativos concedidos.

Sempre que a regalia atribuída se traduza numa associação pública do nome do doador a determinada iniciativa, a divulgação do nome do mecenas deve revestir-se de natureza meramente institucional, não devendo existir qualquer divulgação de natureza comercial, como seja a referência a marcas, produtos ou serviços. A divulgação do nome ou designação social do mecenas deve ser feita de forma idêntica em relação a todos os mecenas, não podendo variar em função do donativo atribuído, e deve efectuar-se num plano secundário relativamente ao evento ou obra aos quais aparece associada.

► O tratamento fiscal dos donativos.

Caso a regalia consista numa divulgação de natureza comercial, estar-se-á perante um patrocínio, o qual não será enquadrável no Estatuto do Mecenato, aplicando-se as regras gerais previstas no Código do IRC, i.e., a aceitação como custo fiscal estará dependente da sua indispensabilidade para a realização de proveitos sujeitos a imposto ou para manutenção da fonte produtora.

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Em sede de IVA, um donativo terá sempre o tratamento aplicável a uma transmissão gratuita, independentemente de existir ou não uma contrapartida para o doador. Excepção feita aos casos em que as prestações de ambas as partes sejam equivalentes, onde estaremos perante um contrato oneroso, em que as transmissões de bens ou prestações de serviços associadas se encontram sujeitas às regras gerais de tributação do IVA.

Na esfera do beneficiário

Nos casos em que as contrapartidas em espécie atribuídas pelo beneficiário ao mecenas sejam de valor inferior ao do donativo, estaremos perante uma transmissão gratuita, a qual será, em princípio, sujeita a IVA nos termos da alínea f), nº 3 do artigo 3º do Código do IVA, se a entidade que concede essas contrapartidas tiver beneficiado do direito à dedução, total ou parcial, do imposto aquando da respectiva aquisição ou produção.

A regularização do IVA a favor do Estado terá por base o preço de aquisição dos bens ou, na sua falta, o respectivo preço de custo reportado à data de realização das operações. Não há, contudo, lugar a sujeição a imposto, se as contrapartidas atribuídas ao doador caírem no conceito de oferta de reduzido valor. Note-se que, única e exclusivamente para efeitos das situações abrangidas pelo artigo 6º do Estatuto do Mecenato, consideram-se como ofertas de reduzido valor as ofertas de bens e/ou serviços efectuadas pelos beneficiários do mecenato aos respectivos mecenas, cujo valor não exceda 5% do montante do donativo atribuído.

Nos casos em que a contrapartida seja a divulgação pública do nome do mecenas, devem ser utilizados os critérios definidos para IRC e IRS. Assim, se essa divulgação for meramente institucional, a mesma não assume a natureza de uma prestação de serviços para efeitos de IVA. Caso contrário, deverá ser liquidado imposto tendo por base o valor normal dos serviços em questão.

Na esfera do mecenas

A atribuição de donativos em dinheiro encontra-se fora do âmbito de incidência do IVA. Caso os donativos sejam concedidos em espécie, haverá lugar a sujeição a imposto nas transmissões de bens (conforme alínea f), nº 3 do artigo 3º do CIVA) ou prestações deservidos (conforme alienas a) e b), nº 2 do artigo 4º do CIVA), podendo esse imposto ser suportado e entregue ao Estado pela entidade doadora, não sendo obrigatório o respectivo débito à entidade beneficiária do donativo.

► Consulta Pública sobre novo Programa Europeu Empresa

A União Europeia, actualmente, está a implementar o Programa Multi-anual (MAP- Multinannual Program) para Empresas e Empreendedorismo, e em particular, para as pequenas e médias empresas.

Este programa irá expirar em 31 de Dezembro de 2005. Já em 2004, a Comissão planeia apresentar ao Parlamento Europeu a proposta para um sucessor para o MAP.

Esta consulta pública convida os empresários a apresentar os seus pontos de vista para um possível sucessor do Programa. Neste sentido, a Direcção-Geral Empresa da Comissão Europeia preparou um documento de consulta com o apoio de outros serviços da Comissão. O documento apresenta possíveis elementos para um Programa de Apoio para o Empreendedorismo e para a Competitividade Empresarial que irá decorrer de 2006 a 2010. O documento apresenta também uma avaliação inicial dos prováveis impactos se o MAP continuar na sua forma actual ou se houver descontinuidade.

Para responder à consulta pública e ter acesso ao documento de consulta consulte o site:

www.europa.eu.int/comm/enterprise/enterprise_policy/spec/index.htm

► Comércio por Grosso vai pagar menos taxas

A lei de licenciamento comercial entrou em vigor no dia 14 de Abril. As taxas de autorização dos estabelecimentos comerciais no âmbito do novo regime de licenciamento comercial, publicado em Diário da República, serão menos onerosas para estabelecimentos de comércio por grosso do que para o comércio a retalho ou os conjuntos comerciais. A reduzida pressão concorrencial no comércio por grosso justifica esta medida, sendo que as taxas de autorização, cujo valor mínimo é de 25 euros por metro quadrado e o máximo de 80 euros, terão em conta o tamanho do estabelecimento, assim como a dimensão comercial na área de influência do projecto.

No que respeita aos conjuntos comerciais, será colocado um limite entre 1% a 1,5% do montante de investimento, já que são estabelecimentos de grande dimensão. A questão das taxas de autorização, que tem sofrido contestação por parte dos agentes económicos do sector, é uma das que necessita ainda de ver publicada uma portaria complementar, tal como as referentes ao funcionamento das comissões de avaliação e ao calendário de fases de pedidos de licenciamentos, faltando também ainda o decreto-lei e despacho conjunto que regulará o funcionamento dos dois fundos para onde reverterá o pagamento das taxas.

A abertura das fases poderá ocorrer dentro de cerca de um mês. A sua calendarização ainda não está totalmente definida, até porque o calendário da abertura de fases este ano poderá não ser o mesmo do estipulado em 2005.

Relativamente aos critérios de decisão para a aprovação dos pedidos de licenciamento, as questões relativas à protecção ambiental, ordenamento do território, urbanismo e inserção na paisagem e áreas adequadas para estacionamento e cargas e descargas serão alvo de avaliação.